

Concurso público internacional para selecção de fornecedores  
de combustíveis rodoviários

*CADERNO DE ENCARGOS*

*ANCP – Maio de 2008*

## Índice

PARTE I Disposições gerais .....	4
Artigo 1º Caderno de Encargos .....	4
Artigo 2º Definições .....	4
PARTE II Cláusulas jurídicas.....	6
Artigo 3º Objecto.....	6
Artigo 4º Forma e documentos contratuais .....	6
Artigo 5º Prazo de vigência .....	7
Artigo 6º Obrigações das entidades fornecedoras .....	7
Artigo 7º Obrigações das entidades adquirentes .....	8
Artigo 8º Obrigações da ANCP.....	9
Artigo 9º Alterações ao acordo quadro.....	10
Artigo 10º Direito de visita e de testes de validação .....	10
Artigo 11º Sigilo e confidencialidade.....	10
Artigo 12º Casos fortuitos ou de força maior .....	11
Artigo 13º Patentes, licenças e marcas registadas .....	11
Artigo 14º Suspensão do acordo quadro.....	12
Artigo 15º Motivos de exclusão de uma entidade fornecedora .....	12
Artigo 16º Cláusula arbitral e foro competente .....	13
Artigo 17º Prazos e regras de contagem.....	14
Artigo 18º Notificações .....	15
Artigo 19º Interpretação e validade .....	15
Artigo 20º Legislação aplicável.....	16
PARTE III Cláusulas técnicas .....	16
Secção I Especificações técnicas.....	16
Artigo 21º Produtos a adquirir.....	16
Artigo 22º Cartão Electrónico de Abastecimento.....	17
Artigo 23º Níveis de serviço – Lote 1 .....	18
Artigo 24º Níveis de serviço – Lote 2 .....	19
Artigo 25º Emissão de Relatórios de Gestão.....	21
Secção II Formação dos preços.....	24

Artigo 26º Preços dos produtos .....	24
Artigo 27º Remuneração da ANCP .....	25
PARTE IV Procedimentos de aquisição de produtos e serviços pelas entidades adquirentes.....	25
Artigo 28º Aquisição de combustíveis rodoviários .....	25
Artigo 29º Critérios de adjudicação ao abrigo do acordo quadro.....	26
Artigo 30º Condições do fornecimento - Lote 1 .....	26
Artigo 31º Condições do fornecimento - Lote 2.....	27
Artigo 32º Condições e prazo de pagamento.....	28
Artigo 33º Sanções .....	28
Artigo 34º Resolução do contrato pela entidade adquirente.....	29
Artigo 35º Forma de celebração de contratos.....	30
Artigo 36º Prazo de vigência dos contratos efectuados ao abrigo do acordo quadro .	30
Artigo 37º Segurança e confidencialidade.....	30
Artigo 38º Aplicação subsidiária .....	30

## PARTE I

### Disposições gerais

#### Artigo 1º

##### Caderno de Encargos

O caderno de encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição de combustíveis rodoviários, em postos de abastecimento públicos e a granel, a ser contratada pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), como entidade gestora do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), ao qual se encontram vinculados o Estado e os institutos públicos, sendo voluntária a adesão das entidades da administração autónoma e do sector empresarial público, nos termos definidos no número 3, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

#### Artigo 2º

##### Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos entende-se por:

- a) Acordo Quadro – contrato escrito a celebrar entre a ANCP e as entidades fornecedoras seleccionadas que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição de combustíveis rodoviários, em postos de abastecimento públicos e a granel;
- b) ANCP (Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E.) - entidade pública empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com o objecto e atribuições definidos nos artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao diploma acima referido;
- c) CAT – Centro de Atendimento Técnico das entidades fornecedoras;
- d) Contratos – contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade fornecedora nos termos do caderno de encargos;

- e) Entidade Adquirente – as entidades que integram o SNCP como entidades compradoras vinculadas, nos termos do número 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, bem como as entidades compradoras voluntárias que venham a celebrar acordos de adesão com a ANCP, nos termos definidos no número 3 da mesma disposição legal;
- f) Entidade Agregadora – a entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) consideram-se entidades agregadoras as UMC, a ANCP ou as entidades mandatadas para tal;
- g) Entidade Contratante – Ver definição de ANCP;
- h) Entidade Fornecedora – concorrente que a ANCP venha a seleccionar para o fornecimento de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos e a granel;
- i) Fornecimento – disponibilização de um conjunto de produtos e serviços, por aquisição em postos de abastecimento públicos e/ou a granel, pela entidade fornecedora à entidade adquirente;
- j) Nível de Serviço – utilizado para designar SLA (*Service Level Agreement*);
- k) *SLA – Service Level Agreement* – É um contrato que especifica os níveis de serviço ou *standards* de desempenho que a entidade fornecedora se compromete a fornecer a uma determinada entidade adquirente, nomeadamente, prazos de entrega, tempo de resolução de avarias, entre outras;
- l) SNCP - Sistema Nacional de Compras Públicas – Sistema de compras públicas que integra as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias aderentes, como definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro; e
- m) UMC – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

## PARTE II

### Cláusulas jurídicas

#### Artigo 3º

##### Objecto

- 1- O objecto do acordo quadro consiste em estabelecer as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição de combustíveis rodoviários, em postos de abastecimento públicos e a granel, em todo o território nacional, Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2 – O acordo quadro englobará os seguintes lotes:
  - a) Lote 1 – Aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos, designadamente gasolinas, gasóleo e gás de petróleo liquefeito (GPL);  
e
  - b) Lote 2 – Aquisição de combustíveis rodoviários a granel, designadamente gasolinas, gasóleo e gás de petróleo liquefeito (GPL).

#### Artigo 4º

##### Forma e documentos contratuais

- 1- O acordo quadro será celebrado por escrito, nos termos do artigo 23.º do programa de concurso.
- 2- Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
  - a) O presente caderno de encargos e o programa de concurso;
  - b) Os relatórios do júri elaborados nos termos do programa de concurso;
  - c) A proposta de cada concorrente seleccionado; e
  - d) Outras peças do concurso.
- 3- Além dos documentos indicados no número anterior, a entidade fornecedora obriga-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e

documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

- 4- O estabelecido no texto do acordo quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos.
- 5- Havendo contradição entre os documentos que integram o acordo quadro, nos termos do número 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.
- 6- Nos casos de conflito entre as cláusulas jurídicas e as condições técnicas deste caderno de encargos, prevalecerá o estipulado nas cláusulas jurídicas.

#### Artigo 5º

##### Prazo de vigência

- 1- O acordo quadro tem a duração de 2 (dois) anos, a contar da data da sua assinatura, e considera-se automaticamente renovado por períodos subsequentes de 1 (um) ano, se nenhuma das partes o denunciar, até ao limite máximo de 4 (quatro) anos, incluindo quaisquer prorrogações.
- 2- A denúncia do acordo quadro deve ser efectuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo do acordo quadro ou da respectiva renovação.

#### Artigo 6º

##### Obrigações das entidades fornecedoras

Constituem obrigações das entidades fornecedoras:

- a) Apresentar proposta a todas as consultas efectuadas pelas entidades agregadoras, para o lote ou lotes para os quais foram seleccionadas, no âmbito do presente acordo quadro;
- b) Fornecer os produtos às entidades adquirentes, conforme os requisitos técnicos e níveis de serviço definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;

- c) Comunicar antecipadamente às entidades adquirentes e ou às entidades agregadoras os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos produtos, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- d) Não alterar as condições do fornecimento dos produtos fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- e) Não ceder a sua posição contratual no acordo quadro e nos contratos celebrados com as entidades adquirentes;
- f) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os produtos, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- h) Remunerar a ANCP, nos termos do artigo 27.º do presente caderno de encargos;
- i) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro e quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
- j) Disponibilizar a informação relevante para a gestão dos contratos à ANCP, UMC e restantes entidades agregadoras, e entidades adquirentes, conforme definido no artigo 25.º do presente caderno de encargos; e
- k) Manter sigilo e garantir a confidencialidade.

## Artigo 7º

### Obrigações das entidades adquirentes

Constituem obrigações das entidades adquirentes, no âmbito e limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Celebrar os contratos com as entidades fornecedoras, nas condições expressas no artigo 28.º do presente caderno de encargos;
- b) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão do contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro e comunicar quaisquer alterações dessa nomeação;
- c) Monitorizar o fornecimento no que respeita aos requisitos técnicos e níveis de serviço, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
- d) Comunicar, em tempo útil, à respectiva UMC ou entidade agregadora, os aspectos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato e ou acordo quadro e reportar os resultados da monitorização; e
- e) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efectuados ao abrigo do acordo quadro, sempre que lhes seja solicitado pela ANCP ou pela respectiva UMC ou entidade agregadora.

#### Artigo 8º

#### Obrigações da ANCP

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Gerir e actualizar o acordo quadro respeitante à aquisição de combustíveis rodoviários;
- b) Disponibilizar linhas orientadoras, peças procedimentais e minutas de contratos às UMC e restantes entidades agregadoras, e entidades adquirentes, de apoio à elaboração de procedimentos de aquisição;
- c) Acompanhar e promover a adopção do acordo quadro; e
- d) Monitorizar a qualidade do fornecimento e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções.

## Artigo 9º

### Alterações ao acordo quadro

- 1- A ANCP promoverá mediante consulta às entidades fornecedoras, nos termos e calendário a definir, mas pelo menos uma vez por cada semestre, a actualização do desconto unitário para o Estado, para cada lote.
- 2- Durante a vigência do acordo quadro não é possível a admissão de novos produtos.
- 3- Na actualização dos descontos unitários, prevista no número 1 deste artigo, a entidade fornecedora não poderá apresentar descontos inferiores aos inicialmente propostos para o lote.
- 4- Para efeitos de qualquer alteração ao acordo quadro, distinta da referida no número 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
- 5- Cabe à ANCP, em moldes a definir, a aprovação e publicação das alterações previstas nos números anteriores.

## Artigo 10º

### Direito de visita e de testes de validação

As entidades fornecedoras obrigam-se a facultar às entidades adquirentes, entidades agregadoras, ANCP ou a quem estas designem, durante a vigência do acordo quadro ou dos contratos, a visita de todas as instalações e a permitir o exame dos produtos constantes no acordo quadro e nos respectivos contratos para realização de testes de validação das suas características e desempenho.

## Artigo 11º

### Sigilo e confidencialidade

- 1- As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objecto do acordo quadro, e a tratar como confidenciais todos

os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.

- 2- Excluem-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e ou sejam do conhecimento público.

### Artigo 12º

#### Casos fortuitos ou de força maior

- 1- Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no acordo quadro.
- 2- Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
- 3- A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

### Artigo 13º

#### Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade das entidades fornecedoras quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

## Artigo 14º

### Suspensão do acordo quadro

- 1- Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo quadro.
- 2- A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação das entidades fornecedoras seleccionadas, por carta registada com aviso de recepção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
- 3- A ANCP pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
- 4- As entidades fornecedoras seleccionadas não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

## Artigo 15º

### Motivos de exclusão de uma entidade fornecedora

- 1- O incumprimento por qualquer das entidades fornecedoras das obrigações que sobre si recaem, nos termos do acordo quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à exclusão dessa entidade do acordo quadro com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
- 2- Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades fornecedoras seleccionadas:
  - a) Insolvência, liquidação, cessação de actividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
  - b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
  - c) Falsas declarações;

- d) Não apresentação definitiva dos relatórios de gestão previstos no artigo 25.º do presente caderno de encargos; e
  - e) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 34.º do presente caderno de encargos.
- 3- O exercício do direito de exclusão terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de recepção, dirigida à entidade fornecedora seleccionada em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela ANCP.
  - 4- A exclusão do acordo quadro não liberta a entidade fornecedora do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
  - 5- A exclusão de uma entidade fornecedora do acordo quadro determina a sua impossibilidade de concorrer nos 2 (dois) anos seguintes, a contar da data da exclusão, a concursos para a celebração de novo acordo quadro, com o mesmo objecto.
  - 6- A exclusão de uma entidade fornecedora não prejudica a aplicação das sanções previstas no artigo 33.º do presente caderno de encargos.

## Artigo 16º

### Cláusula arbitral e foro competente

- 1- Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem.
- 2- A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral, de cujas decisões cabe recurso nos termos gerais de direito, composto por três árbitros, sendo um escolhido pela ANCP, outro pela entidade fornecedora seleccionada a que se reporte o litígio ou, se for caso disso, pelo conjunto das entidades fornecedoras seleccionadas, e um terceiro, que presidirá, pelos dois árbitros anteriores.
- 3- A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção, por escrito, do pedido de arbitragem.

- 4- Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo a requerimento de qualquer das partes.
- 5- Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
- 6- No caso previsto no número anterior será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.
- 7- Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
- 8- O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
- 9- Em tudo o omissis é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

### Artigo 17º

#### Prazos e regras de contagem

Os prazos estabelecidos neste caderno de encargos, excluindo os que se inserem nas cláusulas técnicas e são especificamente aplicáveis para cada lote, contam-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Os prazos começam a contar a partir do momento em que a entidade adquirente comunica a ocorrência à entidade fornecedora;
- b) Os prazos são fixados em dias de calendário, salvo se diferentemente assinalado;
- e
- c) Quando o último dia do prazo for um sábado, domingo, feriado ou dia em que os serviços da entidade adquirente, por qualquer causa, se encontrem encerrados, passa para o primeiro dia útil subsequente.

## Artigo 18º

### Notificações

- 1- As notificações entre as partes devem ser efectuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respectiva natureza e conteúdo.
- 2- Com excepção das situações em que o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações podem ser efectuadas pelos seguintes meios:
  - a) Por correio electrónico com aviso de entrega;
  - b) Por telecópia (fax); e
  - c) Por carta registada com aviso de recepção.
- 3- As notificações efectuadas nos termos da alínea a) do número anterior devem ser confirmadas por qualquer um dos meios previstos nas alíneas b) e c) no prazo de 2 (dois) dias.
- 4- Salvo indicação em contrário, os actos administrativos inerentes à execução do acordo quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

## Artigo 19º

### Interpretação e validade

- 1- O acordo quadro e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
- 2- As partes no acordo quadro que tenham dúvidas acerca do significado de qualquer dos documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga directamente respeito.
- 3- Se qualquer disposição do acordo quadro ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

## Artigo 20º

### Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) No Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Na Directiva 2004/18/CE, de 31 de Março;
- c) No Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- d) No Código de Procedimento Administrativo; e
- e) Em demais legislação aplicável.

## PARTE III

### Cláusulas técnicas

#### Secção I

### Especificações técnicas

## Artigo 21º

### Produtos a adquirir

- 1- Os produtos a adquirir no âmbito do presente acordo quadro terão que cumprir as especificações técnicas previstas na legislação em vigor, e encontram-se agrupados de acordo com os seguintes lotes:
  - a) Lote 1 – Aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos, designadamente gasolinas, gasóleo e gás de petróleo liquefeito (GPL);  
e
  - b) Lote 2 – Aquisição de combustíveis rodoviários a granel, designadamente gasolinas, gasóleo e gás de petróleo liquefeito (GPL).

- 2- A aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos, prevista no Lote 1, apenas pode ser realizada através de cartão electrónico de abastecimento, com as funcionalidades previstas no artigo 22.º do presente caderno de encargos e deverá respeitar os níveis de serviço constantes no artigo 23.º do mesmo documento.
- 3- A aquisição de combustíveis rodoviários a granel, prevista no Lote 2, inclui obrigatoriamente os serviços de carga, transporte e abastecimento no local indicado para a entrega e deverá respeitar os níveis de serviço constantes no artigo 24.º do presente caderno de encargos.

## Artigo 22º

### Cartão Electrónico de Abastecimento

- 1- A aquisição de combustíveis rodoviários em postos públicos de abastecimento, ao abrigo do Lote 1 do presente acordo quadro, obriga à emissão pela entidade fornecedora de um único cartão electrónico de abastecimento por viatura, sem custos para a entidade adquirente.
- 2- As entidades fornecedoras devem disponibilizar nas instalações da entidade adquirente os cartões electrónicos no período máximo de 8 (oito) dias úteis, após a requisição dos mesmos pela entidade adquirente.
- 3- Os cartões já existentes à data da entrada em vigor do novo contrato celebrado pela entidade adquirente devem ser cancelados, sendo emitidos novos cartões pela entidade fornecedora.
- 4- Em caso de dano ou extravio do cartão, a entidade adquirente comunicará à entidade fornecedora a ocorrência do facto por telefone e posteriormente por escrito, que deverá a partir do momento da tomada de conhecimento por telefone cancelar a validade do cartão.
- 5- Cabe à entidade fornecedora a responsabilidade pela utilização abusiva do cartão após a comunicação feita, nos termos do número anterior.
- 6- As emissões de segunda via do cartão, até um máximo de uma emissão anual por cartão, não têm um custo adicional para a entidade adquirente.

- 7- Os cartões electrónicos de abastecimento devem prever os seguintes requisitos e funcionalidades:
- a) Associação a uma viatura, através da identificação pela matrícula;
  - b) Associação a uma entidade adquirente, através da identificação pela designação da entidade e por código unívoco, que permita identificar o organismo adquirente e o respectivo ministério;
  - c) Associação a um número de contrato;
  - d) Ter obrigatoriamente número e um código secreto (PIN);
  - e) Possibilidade de fixar um limite de abastecimento em valor;
  - f) Possibilidade de limitar a um ou mais tipos de combustíveis;
  - g) Obrigatoriedade de registo da quilometragem no momento do abastecimento;
  - h) Contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos;
  - i) Registo dos consumos, com os seguintes dados:
    - i. Data, hora e local (posto, localidade) do abastecimento;
    - ii. Identificação do produto e da quantidade abastecida;
    - iii. Preço por litro praticado no local de abastecimento; e
    - iv. Preço de venda ao público praticado no momento do abastecimento.
  - j) Possibilidade de inibição de um cartão; e
  - k) Possibilidade de extracção de informação para um formato de ficheiro XML ou compatível com folhas de cálculo.

### Artigo 23º

#### Níveis de serviço – Lote 1

- 1- A entidade adquirente deve comunicar à entidade fornecedora, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante do abastecimento dos produtos.

- 2- Quando a anomalia é imputável à entidade fornecedora, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização do(s) veículo(s), anteriores à ocorrência da anomalia.
- 3- Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigida à entidade fornecedora uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas, bens ou pela inoperacionalidade do veículo.
- 4- As entidades fornecedoras deverão disponibilizar os serviços de um CAT para reporte de anomalias resultantes do abastecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, durante os dias úteis no período das 09h00 às 18h00, que deverão assegurar:
  - a) Contactos telefónicos específicos (por assunto);
  - b) Um endereço de correio electrónico; e
  - c) O registo com um identificador único de qualquer ocorrência comunicada ao CAT, devendo estas constar nos relatórios de níveis de serviço previstos no artigo 25.º do presente caderno de encargos.
- 5- As entidades fornecedoras obrigam-se, com a periodicidade e formato definido, a apresentar os relatórios de gestão acordados, nos termos do artigo 25.º do presente caderno de encargos.

#### Artigo 24º

##### Níveis de serviço – Lote 2

- 1- No caso do fornecimento de combustíveis rodoviários a granel, previsto no Lote 2 do presente caderno de encargos, a entidade fornecedora obriga-se a realizar a entrega no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do momento da requisição.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de entrega poderá ser acordado entre a entidade adquirente e a entidade fornecedora.
- 3- Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, devem as entidades fornecedoras, logo que dele

tenham conhecimento, requerer à entidade adquirente que lhes seja concedida uma prorrogação adequadamente fundamentada do respectivo prazo.

- 4- Os serviços de carga, transporte e abastecimento no local da entrega deverão cumprir todas as normas de segurança previstas na legislação em vigor.
- 5- A entidade adquirente deve comunicar à entidade fornecedora, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante do abastecimento dos produtos.
- 6- Quando a anomalia é imputável à entidade fornecedora, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização do(s) veículo(s) ou do posto próprio de abastecimento, anteriores à ocorrência da anomalia.
- 7- Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigida à entidade fornecedora uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas, bens ou pela inoperacionalidade do veículo ou do posto de abastecimento.
- 8- As entidades fornecedoras deverão disponibilizar os serviços de um CAT para encomendas, reporte de anomalias resultantes do abastecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, que deverá assegurar:
  - a) Contactos telefónicos específicos (por assunto), durante os dias úteis no período das 09h00 às 18h00;
  - b) Um endereço de correio electrónico;
  - c) Número de emergência para contacto telefónico, disponível 24 horas por dia;
  - d) Os serviços de um piquete de emergência disponível 24 horas por dia; e
  - e) O registo com um identificador único de qualquer ocorrência comunicada ao CAT, devendo estas constar nos relatórios de níveis de serviço previstos no artigo 25.º do presente caderno de encargos.
- 9- As entidades fornecedoras obrigam-se, com a periodicidade e formato definidos, a apresentar os relatórios de gestão acordados, nos termos do artigo 25.º do presente caderno de encargos.

## Artigo 25º

### Emissão de Relatórios de Gestão

- 1- É obrigação da entidade fornecedora enviar para a ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes, os relatórios de gestão que constam dos números seguintes, relativamente a cada um dos lotes considerados.
- 2- Os relatórios incluem:
  - a) Relatórios de facturação; e
  - b) Relatórios de níveis de serviço.
- 3- Os relatórios de gestão serão emitidos e enviados para 3 (três) entidades com perfis de informação diferenciados:
  - a) ANCP – recebe a informação agregada ao nível das entidades agregadoras e das entidades adquirentes que representa; e
  - b) Entidade agregadora – recebe informação agregada ao nível das entidades adquirentes que representa; e
  - c) Entidade adquirente – recebe a informação agregada ao nível do organismo.
- 4- No caso das entidades adquirentes, os relatórios de facturação, a que se refere a alínea a), do número 2, do presente artigo são substituídos pela própria factura emitida mensalmente, que deve conter seguinte a informação:
  - a) Para o Lote 1:
    - i. Identificação do número do contrato;
    - ii. Identificação da entidade adquirente;
    - iii. Identificação do número do cartão;
    - iv. Identificação do veículo;
    - v. Localização do posto de abastecimento;
    - vi. Data e hora do abastecimento;
    - vii. Identificação do produto abastecido e respectivas quantidades;
    - viii. Quilometragem no momento de abastecimento;
    - ix. Número de quilómetros entre abastecimentos; e

- x. Identificação de possíveis irregularidades no abastecimento.
- b) Para o Lote 2:
- i. Identificação do número do contrato;
  - ii. Identificação da entidade adquirente e local de entrega;
  - iii. Identificação da entidade fornecedora;
  - iv. Data e hora da entrega;
  - v. Data da encomenda e número da requisição emitida pela entidade adquirente;
  - vi. Identificação do produto fornecido e respectivas quantidades; e
  - vii. Identificação de possíveis irregularidades no abastecimento.
- 5- Para a ANCP deverá ser enviado um relatório de facturação mensal com os mesmos dados constantes da alínea a) do número anterior e com o mesmo nível de agregação da entidade adquirente.
- 6- Para as entidades agregadoras, os relatórios de facturação a que se refere a alínea a), do número 2, do presente artigo e com a agregação da informação definida no número 3, devem ser enviados com uma periodicidade trimestral e incluir para ambos os lotes:
- a) Informação agregada dos fornecimentos (valor global das facturas);
  - b) Tipo de combustíveis e quantidades fornecidas;
  - c) Preço mínimo, médio e máximo de venda ao público praticado; e
  - d) Descontos praticados.
- 7- Os relatórios de facturação a que se referem os números anteriores devem ser enviados para as respectivas entidades até ao dia 20 (vinte) do mês subsequente ao final do trimestre do ano civil ou do mês a que dizem respeito.
- 8- Os relatórios de níveis de serviço, a que se refere a alínea b), do número 2, do presente artigo, devem incluir para o Lote 1 os seguintes dados:
- a) Indicação dos contratos activos ao abrigo do presente acordo quadro (deve incluir informação relativa à data de início e de cessação dos contratos);
  - b) Número total de cartões electrónicos emitidos;

- c) Tempo médio de emissão dos cartões electrónicos;
  - d) Número total de utilizadores; e
  - e) Número de ocorrências registadas pelo CAT.
- 9- Os relatórios de níveis de serviço, a que se refere a alínea b), do número 2, do presente artigo, devem incluir para o Lote 2 os seguintes dados:
- a) Indicação dos contratos activos ao abrigo do presente acordo quadro (deve incluir informação relativa à data de início e de cessação dos contratos);
  - b) Número de encomendas realizadas;
  - c) Número de dias mínimos, médios e máximos decorrido entre a data da encomenda e a data de entrega do produto em condições de ser recebido;
  - d) Locais de entrega; e
  - e) Número de pedidos de intervenção registadas pelo CAT.
- 10- Os relatórios de níveis de serviço previstos nos números 8 e 9 deste artigo devem ser enviados para as entidades previstas no número 3 do presente artigo com uma periodicidade semestral, até ao dia 20 (vinte) dos mês subsequente ao final do semestre do ano civil a que dizem respeito (20 de Janeiro e 20 de Julho).
- 11- Considera-se não apresentação definitiva dos relatórios de gestão, o seu não envio para as entidades previstas no número 3 do presente artigo para além de 60 (sessenta) dias a contar dos prazos previstos nos números anteriores.
- 12- Sem prejuízo do disposto na alínea e), do número 2, do artigo 15.º e do número 4, do artigo 33.º do presente caderno de encargos, o não envio dos relatórios ou a falta de observância da informação solicitada, suspende os pagamentos devidos pela entidade adquirente, até à regularização da situação em causa.
- 13- Os relatórios referidos nos números anteriores deverão ser fornecidos em formato electrónico apropriado, a definir pela ANCP.
- 14- A entidade fornecedora deverá também disponibilizar *online* informação relativa aos consumos verificados, para diversos perfis (entidade adquirente, entidade agregadora e ANCP), sem encargos adicionais para as entidades.

- 15- As entidades fornecedoras, sempre que lhes seja solicitado pela ANCP ou pela entidade agregadora, devem facultar cópia das facturas relativas aos fornecimentos efectuados no âmbito do contrato.

## Secção II

### Formação dos preços

#### Artigo 26º

##### Preços dos produtos

- 1- A formação do preço dos combustíveis rodoviários objecto do presente acordo quadro resulta da aplicação do desconto unitário acordado ao preço de venda ao público (P.V.P.) do litro do combustível.
- 2- Os preços de venda ao público (P.V.P.) são os praticados nos postos de abastecimento, em dado momento, pela entidade fornecedora, tendo por base as fórmulas expressas na legislação em vigor.
- 3- Os descontos estabelecidos no acordo quadro correspondem aos descontos mínimos que podem ser praticados pelas entidades fornecedoras, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto das entidades fornecedoras.
- 4- No caso de promoções pontuais praticadas nos postos de abastecimento concederem condições mais vantajosas do que as condições decorrentes do contrato, aplicar-se-ão as primeiras.
- 5- O desconto unitário a aplicar sobre os produtos previstos para Lote 2 deve prever os serviços de carga, transporte e abastecimento no local indicado para entrega.

### Artigo 27º

#### Remuneração da ANCP

- 1- As entidades fornecedoras remunerarão a ANCP, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do artigo 8.º do presente caderno de encargos, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 0,01€ por litro de combustível facturado às entidades adquirentes, naquele período.
- 2- Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
- 3- A ANCP deverá emitir a factura correspondente ao semestre em causa no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recepção do relatório previsto na alínea a), do número 2, do artigo 25.º deste caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efectuado até ao 30.º dia a contar da data de recepção da factura.

## PARTE IV

### Procedimentos de aquisição de produtos e serviços pelas entidades adquirentes

### Artigo 28º

#### Aquisição de combustíveis rodoviários

- 1- A aquisição de combustíveis rodoviários pelas entidades adquirentes será efectuada por consulta às entidades fornecedoras que integrem o acordo quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
- 2- As consultas às entidades fornecedoras ao abrigo do acordo quadro, quando efectuadas por entidades vinculadas ao SNCP, são da exclusiva responsabilidade das entidades agregadoras, podendo estas ser representadas por entidades mandatadas para o efeito.

- 3- A entidade agregadora responsável pela aquisição do produto ou serviço deverá negociar as propostas apresentadas pelas entidades fornecedoras.
- 4- As entidades adquirentes atribuirão o fornecimento à entidade fornecedora que, após a negociação referida no número anterior, apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 29.º do presente caderno de encargos.

### Artigo 29º

#### Critérios de adjudicação ao abrigo do acordo quadro

- 1- A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes factores, por ordem decrescente de importância:
  - a) Para o Lote 1:
    - i. Preço, com uma ponderação mínima de 80% (oitenta por cento); e
    - ii. Cobertura geográfica.
  - b) Para o Lote 2:
    - i. Preço, com uma ponderação mínima de 80% (oitenta por cento); e
    - ii. Níveis de serviço.
- 2- Para a avaliação dos níveis de serviço previstos na alínea b) do número anterior, a entidade agregadora poderá valorizar factores como o prazo de entrega, a quantidade mínima de encomenda, o montante do seguro incluído, entre outros.

### Artigo 30º

#### Condições do fornecimento - Lote 1

- 1- A aquisição de combustíveis rodoviários em postos públicos de abastecimento, ao abrigo do Lote 1 do presente acordo quadro, deverá ser realizada através de cartão electrónico de abastecimento, com as funcionalidades previstas no artigo 22.º do presente caderno de encargos.

- 2- Adicionalmente, as entidades fornecedoras deverão, sempre que um veículo seja abastecido, fornecer o respectivo talão com indicação, no mínimo, dos seguintes elementos:
- a) Identificação do número do cartão;
  - b) Identificação da entidade;
  - c) Identificação do veículo;
  - d) Data, hora e local de abastecimento; e
  - e) Identificação do produto abastecido e respectivas quantidades.

### Artigo 31º

#### Condições do fornecimento - Lote 2

- 1- No caso do Lote 2, as entidades fornecedoras deverão efectuar os fornecimentos no local acordado, durante o horário normal de expediente (entre as 09h00 e as 17h00).
- 2- Os riscos na fase de transporte, do acondicionamento, da carga e da descarga na entrega, são da exclusiva responsabilidade das entidades fornecedoras.
- 3- A entrega dos produtos é sempre acompanhada de guia de remessa da qual deve constar, designadamente:
  - a) Identificação do número do contrato;
  - b) Identificação da entidade adquirente e local de entrega;
  - c) Identificação da entidade fornecedora;
  - d) Data e hora da entrega;
  - e) Data da encomenda e número da requisição emitida pela entidade adquirente; e
  - f) Identificação do produto fornecido e respectivas quantidades.
- 4- A cópia da guia de remessa, assinada e carimbada pela entidade adquirente, fica na posse da entidade fornecedora, constituindo prova bastante da entrega dos produtos.

## Artigo 32º

### Condições e prazo de pagamento

- 1- As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento do preço dos fornecimentos que lhes sejam prestados, não podendo, em caso algum, a entidade fornecedora emitir facturas à ANCP.
- 2- O preço dos fornecimentos a prestar às entidades adquirentes é o que resultar do disposto neste caderno de encargos e da proposta negociada entre a entidade fornecedora e a entidade agregadora, não podendo em caso algum ser superior ao preço máximo de referência estabelecido no acordo quadro.
- 3- O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei, não devendo, contudo, exceder os 60 (sessenta) dias contados da data da recepção da factura.

## Artigo 33º

### Sanções

- 1- O incumprimento dos níveis de serviço e condições do fornecimento previstas confere à entidade adquirente o direito a ser indemnizada através da aplicação de uma sanção pecuniária a descontar nas facturas seguintes, nos termos dos números seguintes.
- 2- Em caso de incumprimento, para o Lote 1, do disposto no número 2, do artigo 22.º do presente caderno de encargos deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:

$$VS = 50 * c * t$$

Sendo:

VS = Valor da sanção em euros;

c = Número de cartões em falta; e

t = Número de dias de incumprimento.

- 3- Em caso de incumprimento, para o Lote 2, do disposto no número 1, do artigo 24.º do presente caderno de encargos deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:

$$VS = VE * 2\% * h$$

Sendo:

VS = Valor da sanção em euros;

VE = Valor da encomenda em euros;

h = Número de horas de incumprimento.

- 4- Em caso de incumprimento do número 1, do artigo 25.º, do presente caderno de encargos deverá ser aplicada uma sanção de € 1000 (mil euros) por relatório.

#### Artigo 34º

##### Resolução do contrato pela entidade adquirente

- 1- Para além do exercício, por parte da entidade adquirente, do direito à resolução do contrato nas situações previstas no artigo 15.º do presente caderno de encargos, esta pode ainda exercer o direito de resolução, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 33.º do presente caderno de encargos, nas seguintes situações:
- a) Não satisfação das especificações técnicas do produto conforme legislação em vigor;
  - b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no acordo quadro e no contrato; e
  - c) Ocorrência de 2 (dois) incidentes durante da vigência do contrato dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável à entidade fornecedora.
- 2- A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adquirente nos termos gerais de direito.

### Artigo 35º

#### Forma de celebração de contratos

Os contratos a celebrar entre a entidade adquirente e a entidade fornecedora deverão observar a forma escrita.

### Artigo 36º

#### Prazo de vigência dos contratos efectuados ao abrigo do acordo quadro

Os contratos celebrados ao abrigo do presente acordo quadro não poderão ter uma duração superior a 2 (dois) anos.

### Artigo 37º

#### Segurança e confidencialidade

- 1- A entidade adquirente garantirá à entidade fornecedora o acesso às instalações para a realização dos trabalhos necessários ao cumprimento do presente contrato.
- 2- A entidade adquirente acordará com a entidade fornecedora as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações.
- 3- A entidade fornecedora obriga-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados a que tenha acesso, nos termos do artigo 11.º do presente caderno de encargos.
- 4- De igual forma, a entidade fornecedora garante que terceiros que utilize na execução dos serviços respeitam o dever de confidencialidade referido no número anterior.

### Artigo 38º

#### Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.